



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Av. Afonso Pena, 4444, Campo Grande-MS Fone/Fax: 312-7223 / 312-7224

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EXTRAJUDICIAL

REF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PR/MS N. 1.21.000.000362/2003

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador da República signatário, figurando como **PRIMEIRO COMPROMITENTE**, o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS**, representado por seu Presidente, Sr. Marcos Paulo Tiguman, doravante denominado **SEGUNDO COMPROMITENTE**, juntamente com a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS**, neste ato representado por seu Reitor, Sr. Manoel Catarino Però, figurando como **COMPROMISSÁRIA**, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nos seguintes termos:

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature and several smaller initials.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

fl. 2

**CONSIDERANDO** que o procedimento administrativo nº 1.21.000.000362/2003 foi instaurado em razão do ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina de Goiás - CRM-GO, que conferiu conhecimento de que a UFMS estava realizando a convalidação e revalidação de diplomas de graduação de medicina expedidos por universidades estrangeiras em desacordo com a legislação pertinente (Lei nº 9.394/96 e Resoluções emanadas do Conselho Federal de Educação);

**CONSIDERANDO** que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras para terem validade devem, segundo dispõe o art. 48, § 2º da Lei nº 9.394/96 e as normas que o regulamentam, ser objeto de revalidação por universidades públicas que tenham o curso do mesmo nível e área ou equivalente, salvo quando os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação prevejam a isenção desse processo, nos termos da orientação constante dos autos do procedimento antes referido oriunda da Divisão de Assuntos Internacionais do Ministério da Educação;

**CONSIDERANDO** o que dispõem as RESOLUÇÕES Nº 03/85 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO (vigente desde 12/06/85 até 12/02/2002) e Nº 01/02 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (vigente a partir de 13/02/2002), que regulamentam o processo de revalidação, prevendo-lhe os requisitos mínimos que são essenciais para evitar fraudes;

**CONSIDERANDO** que o desrespeito aos ditames da Lei nº 9.394/96 e das RESOLUÇÕES Nº 03/85 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO e Nº 01/02 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, durante o processo de revalidação de diplomas estrangeiros pelas universidades, poderão ensejar a nulidade dos respectivos atos de revalidação, circunstância que convém evitar de modo a minorar os transtornos aos envolvidos, beneficiados com as convalidações e revalidações já efetuadas nos últimos cinco anos e que têm condições de complementar as informações prestadas;

**CONSIDERANDO** que, durante as diligências investigativas, constatou-se que a UFMS realizava, em casos que deveriam sujeitar-se a processo de **revalidação** previsto na Lei nº

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

fl. 3

9.394/96 e nas resoluções referidas, processo que fora denominado de **convalidação** de diplomas estrangeiros, por meio de um procedimento que não observava todos os requisitos pertinentes, havendo casos em que foi constatada falta de tradução oficial;

**CONSIDERANDO** que, na presente data, não há acordos e tratados internacionais que isentam de processo de revalidação os diplomas oriundos da Argentina, Bolívia, Cuba, Paraguai e Uruguai;

**CONSIDERANDO** que a escolha da realização do processo de convalidação, ao invés do de revalidação de diplomas estrangeiros pela UFMS, pautou-se na simples análise da existência de convênios internacionais entre o Brasil e o país estrangeiro no qual o acadêmico graduou-se, sem atentar-se para previsão de expressa isenção do processo de revalidação nas disposições do respectivo acordo ou convênio internacional;

**CONSIDERANDO** que, segundo as informações repassadas pela UFMS no ofício nº 105/2003 - DILN/CDA/PREG, durante os anos de 2000 a 2003, houve a realização de, tão-somente, 02 (dois) processos de revalidação e 33 (trinta e três) convalidações de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, cujos convênios e acordos internacionais firmados entre Brasil e os respectivos países (Cuba, Bolívia e Argentina), de modo algum previam a isenção do processo de revalidação exigido pela Lei nº 9.394/96;

**CONSIDERANDO** que os 33 (trinta e três) processos de convalidação realizados pela UFMS, todos formulados por médicos graduados em outros países, precisam ser revisados para se constatar a sua adequação à regulamentação aplicável ao processo de revalidação, cabível na espécie;

**CONSIDERANDO** que é indispensável a realização de padronização e regularização da sistemática dos processos de revalidação de diplomas estrangeiros realizado pela UFMS;

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

fl. 4

**CONSIDERANDO** as ponderações apresentadas pelo Conselho Regional de Medicina de MS, em resposta às requisições ministeriais e durante as reuniões realizadas com o subscritor sobre a qualidade e equivalência dos cursos de medicina ministrados em instituições estrangeiras, em especial, quanto à absoluta falta de controle sobre a qualidade do ensino de medicina no país de origem e riscos a que fica submetido a população por ser submetido a um profissional sem adequada habilitação;

**CONSIDERANDO** que a submissão dos estudantes estrangeiros a realização de prova cognitiva no processo de revalidação, tal como é defendido tanto pelo CRM/MS quanto pela UFMS, não apresenta qualquer óbice nas resoluções CFE 03/85 e CNE/CES nº 01/2002, mas sim, encontra-se respaldo no princípio da autonomia universitária (art. 207 da CF), resguardando, inclusive, a saúde da população brasileira, na medida que assegura a inserção de profissionais minimamente qualificados nas clínicas médicas do Estado e do País;

**CONSIDERANDO** existir um consenso entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, no que tange a necessidade de regularização e implementação dos processos de revalidação realizados pela UFMS no Estado de Mato Grosso do Sul para se evitar a via judicial;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se regularizar o quanto antes a situação para retornar os processos de revalidações, parados em razão das circunstâncias antes referidas;

Fica ajustado que:

**Cláusula Primeira** – A COMPROMISSÁRIA realizará revisão administrativa de todos os processos de convalidação e revalidação de diplomas estrangeiros, realizados nos últimos cinco anos, para fins de verificar o preenchimento dos requisitos explícitos na RESOLUÇÃO Nº 03/85 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, para processos que tramitaram até 12/02/2002,

Two handwritten signatures in black ink are visible at the bottom right of the page.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

fl. 5

e na RESOLUÇÃO Nº 01/02 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, para os processos requeridos a partir de 13/02/2002, em especial no que se refere a existência de autenticação consular e tradução oficial.

**Cláusula Segunda** - Nos casos em que a **COMPROMISSÁRIA** identificar ausência de quaisquer dos requisitos pertinentes, determinará ao interessado que promova a complementação dos documentos, sob pena de invalidação administrativa da revalidação e comunicação do fato ao **SEGUNDO COMPROMITENTE**.

**Cláusula Terceira** - A **COMPROMISSÁRIA**, a partir da assinatura do presente termo, compromete-se a, antes de registrar qualquer diploma estrangeiro, realizar o processo de revalidação de diplomas expedidos por países que não possuam acordos ou convênios internacionais firmados com o Brasil nos quais se preveja explicitamente a dispensa desse processo (art. 48, §2º da Lei nº 9.394/96), seguindo rigorosamente as exigências explicitadas na Resolução CNE/CES nº 01/2002.

§ 1º: A **COMPROMISSÁRIA**, obrigatoriamente, exigirá dos interessados que requererem a revalidação de seus diplomas os documentos explicitados no art. 4º da Resolução CNE/CES nº 01/2002, devidamente autenticados pela autoridade consular e acompanhados da respectiva tradução oficial.

§ 2º Como atualmente os acordos internacionais firmados entre o Brasil e a Argentina, Bolívia, Cuba, Paraguai e Uruguai não prevêem a dispensa do processo de revalidação dos diplomas expedidos em favor de brasileiros, devendo a **COMPROMISSÁRIA** comunicar o **PRIMEIRO COMPROMITENTE** qualquer alteração na situação descrita neste parágrafo ou a identificação de acordos do Brasil com outros países contemplando a referida dispensa, de modo a permitir verificação pelo **PRIMEIRO COMPROMITENTE** da efetiva dispensa do processo de revalidação.

§ 3º Sem a alteração referida no parágrafo anterior, os diplomas oriundos dos países referidos deve submeter-se a processo de revalidação tal qual estabelecido neste compromisso.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a simple, fluid line, while the second is more complex and stylized.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

fl. 6

**Cláusula Quarta** – A COMPROMISSÁRIA, no exercício de sua autonomia universitária, compromete-se a submeter os interessados que pleitearem à revalidação de seus diplomas expedidos por universidades estrangeiras à realização de prova cognitiva, de caráter seletivo e eliminatório, sobre as diversas áreas do respectivo curso para fins avaliar o grau de conhecimento do candidato.

**Parágrafo único.** A prova referida nesta cláusula será elaborada e aplicada pelos docentes do curso respectivo da COMPROMISSÁRIA, com a participação de um representante indicado pelo SEGUNDO COMPROMITENTE quando a revalidação referir-se a diploma do curso de Medicina.

**Cláusula Quinta** – Para os estudantes não lusófonos que pleitearem a revalidação de seus diplomas junto à COMPROMISSÁRIA será exigido o exame de proficiência na língua portuguesa mediante a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-Bras).

**Cláusula Sexta** – Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste acordo, a revalidação efetivada pela COMPROMISSÁRIA será nula de pleno direito, podendo, por isso, ter negada sua inscrição em qualquer Conselho Regional de Medicina.

**Cláusula Sétima** - A COMPROMISSÁRIA se obriga a promover a publicação do presente termo de ajustamento de conduta extrajudicial no Diário Oficial da União, tão logo haja a sua assinatura pelos signatários.

**Cláusula Oitava** – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da sua celebração, suspendendo, desde já, o curso dos procedimento administrativo nº 1.21.000.000362/2003, até que haja a revisão e regularização definitiva, pela COMPROMISSÁRIA, de todos os processos de convalidação e revalidação realizados nos últimos cinco anos.

**Cláusula Nona** - Tão logo haja a confirmação formal da efetiva regularização de referidas convalidações e revalidações pela COMPROMISSÁRIA, o PRIMEIRO COMPROMITENTE promoverá o arquivamento do suprarreferido procedimento administrativo.

The image shows several handwritten signatures in black ink, likely representing the signatories of the document.



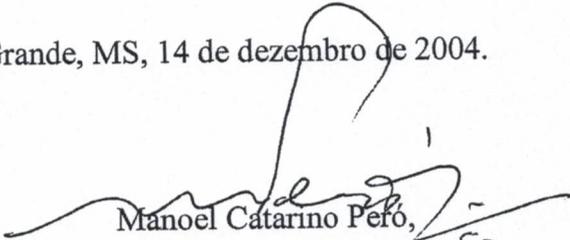
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

fl. 7

**Cláusula Décima** – O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes de acordo, firmam o presente.

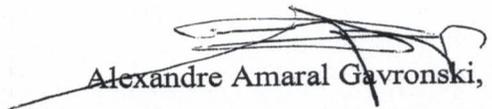
Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2004.



Manoel Catarino Pefo,

**Reitor da UFMS.**

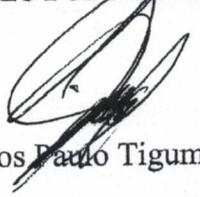
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS**



Alexandre Amaral Gavronski,

**Procurador da República.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**



Marcos Paulo Tiguman,

**Presidente do CRM/MS.**

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL**